



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete da Corregedoria Geral – 6º Andar/Prédio Anexo
Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, CEP: 80.530-910 – Curitiba/PR
Fone: (41) 3350-1608 - Fax: (41) 3350-1609

Curitiba, 17 de março de 2016.

OFÍCIO Nº. 3/16 - GCG
REFERENTE AOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 166434/16 - TC
ASSUNTO: Representação da Lei Nº 8.666/1993

Senhor Presidente da Câmara,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, cópia do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, solicitando a adoção das providências necessárias para atendê-lo.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto ao Gabinete da Corregedoria Geral ou no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seguindo os passos abaixo descritos:

1. Acessar: www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no menu ícone e Contas PR
3. Clicar em cópia de autos digitais
4. Indicar o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)
5. Número do processo **166434/16**

Por oportuno, esclareço que todo expediente referente ao presente processo deverá ser dirigido a este Corregedor, com indicação do número deste ofício e dos autos acima referidos.

Atenciosamente,

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL

Excelentíssimo Senhor
SILVESTRE SAVITZKI
Presidente da Câmara Municipal
FAZENDA RIO GRANDE - PR
83833-008





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

PROCESSO Nº.: 166434/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADOS: CAVOFORTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
DESPACHO Nº.: 572/16

Relatório

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em face do edital da Tomada de Preços nº 01/2016, realizada pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, para a *“contratação de empresa para realização de manutenção/reforma no prédio e estacionamento”* daquele órgão.

A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) na ausência de orçamento detalhado em planilhas que especifiquem a composição dos custos unitários dos serviços licitados; (b) na ausência de especificação do percentual de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e seus componentes; (c) na falta de cronograma físico-financeiro detalhado; (d) na falta de previsão quanto ao prazo de execução da obra. Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender a Tomada de Preços nº 01/2016 até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, reconhecer da nulidade do processo licitatório em análise.

Fundamentação

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, observo, nessa análise preliminar, que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão.

Com efeito, nota-se que não consta no edital do certame, e seus anexos, orçamento detalhado em planilhas que especifiquem a composição dos custos unitários dos serviços licitados e a taxa de BDI¹. Cabe salientar que, além do

¹ “60. A importância de uma correta estimativa de custos relativos a materiais, equipamentos, mão-de-obra e encargos é indiscutível, pois fornece parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas oferecidas pelas licitantes com os preços praticados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

valor global orçado pela Administração, também deve integrar o edital planilha discriminando os quantitativos e os custos unitários. Tais informações são indispensáveis para que o licitante possa ter a real dimensão dos serviços a serem prestados, possibilitando a elaboração de propostas consistentes.

Logo, a ausência dos aludidos documentos e informações, aparentemente, afrontou os artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93².

Ainda, verifico possível desatendimento ao art. 40, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o ato convocatório, ao que parece, não informou o prazo para a execução do contrato.

Sendo assim, **recebo a representação em relação a todos os pontos suscitados na inicial e apontados na presente decisão.** No entanto, deixo para analisá-los de forma minuciosa após a instrução do feito, em razão da devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária, bem como pela ausência de cópia integral dos autos do processo licitatório nos presentes autos.

Medida Cautelar

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na aparente violação a dispositivos expressos da Lei de Licitações, conforme já relatado. O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado, pois a licitação está prevista para a data de 18/03/2016 e eventual continuidade do procedimento sem enfrentamento prévio das questões ora discutidas poderá resultar em prejuízo à formulação das propostas pelos licitantes, bem como violar princípios como o da isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do exposto, **defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2016, no estado em que se encontra.**

mercado, bem como examinar a razoabilidade dos valores a serem desembolsados. 61. Nesse sentido, deve a Administração, ao elaborar o orçamento da obra e/ou serviços a serem licitados, detalhar a composição de todos os preços unitários, inclusive da taxa de BDI e da taxa de encargos sociais.' (Acórdão nº 1265/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)". (Acórdão do TCU citado por Marçal Justen Filho na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 164-165).

² Também houve suposto desatendimento à Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União que dispõe: "As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital e das propostas das licitantes, e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verbà' ou de unidades genéricas".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Corregedoria-Geral

Dispositivo

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93 em relação a todos os pontos destacados nesta decisão, nos termos da fundamentação, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Tomada de Preços nº 01/2016, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) INTIMAR com urgência, via *email* e/ou *fax* a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, a **Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande**, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

(4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por *email* e/ou *fax* mencionada no item anterior;

(4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e *caput* do art. 382 do Regimento Interno, da **Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande** e do Sr. **Silvestre Savitzki** (Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos da Tomada de Preços nº 01/2016;

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII, e 282, §1º, do Regimento Interno).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de março de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
CORREGEDOR-GERAL



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DO ESTADO DO TCE-PARANA

Curitiba, 03 de março 2015

PEDIDO DE SUSPENSA CAUTELAR

TP01/2016 CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE- Rua Farid Stephens, n.º 179 – Bairro: Pioneiros – Fazenda Rio Grande – Paraná
ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 18/03/2016

CAVOFORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº CNPJ 08.560.715/0001-00, com sede na rua imbituva n 55 curitiba – PR Fone 41-92372488, na cidade de Curitiba estado de PR, por seu representante legal infra assinado.

Constatamos as seguintes irregularidades na TP01/2016 CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE- Rua Farid Stephens, n.º 179 – Bairro: Pioneiros – Fazenda Rio Grande – Paraná. **não constam BDI, PLANILHA COM QUANTITATIVO E PREÇOS UNITARIOS, CRONOGRAMA FISICO E FINANCEIRO e PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA.**

Em contato com a câmara eles informam o seguinte:

Não possui **BDI, PLANILHA COM QUANTITATIVO E PREÇOS UNITARIOS, CRONOGRAMA FISICO E FINANCEIRO** pois é serviço – não concordamos com a explicação pois essa obra envolve fornecimento de materiais então, não pode ser classificada somente como serviços e sim como obra de engenharia.

pois bem alem de não ser serviços e sim obra de engenharia, eles estão desrespeitando as leis, pois BDI é um direito da empresa:

1-BENEFICIOS E DESPESAS INDIRETAS – BDI

A continuidade do procedimento licitatório sem a contemplação do BDI viola o Decreto nº 7.983 de 08/04/2013, uma vez que se trata de obra de engenharia, vejamos:

Art. 1º Este Decreto estabelece regras e critérios a serem seguidos por órgãos e entidades da administração pública federal para a elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

inc. V - benefícios e despesas indiretas - BDI - valor percentual que incide sobre o custo global de referência para realização da obra ou serviço de engenharia;

inc. VI - preço global de referência - valor do custo global de referência acrescido do

percentual correspondente ao BDI;

-TCU - Para sacramentar ainda mais e evidenciar o Decreto o TCU já tem posicionamento

acerca do mesmo, conforme súmula daquela Eg. Corte e o acórdão que segue abaixo
Súmula-TCU 258/2010: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação.

alem da planilha previstos na lei 8666

5-PLANILHA ORÇAMENTARIA

lei 8666 art. 40, § 2º

Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

inc.II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

4- cronograma

DECRETO Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013

Art. 12. A minuta de contrato deverá conter cronograma físico-financeiro com a especificação física completa das etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

DO PEDIDO

A) A CONCESSÃO, “*inaudita altera pars*”, de MEDIDA LIMINAR PARA PROVISORIAMENTE GARANTIR A CAUTELAR E IMEDIATA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO TP01/2016 CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,

Nestes Termos

P. Deferimento.



ELIETE FERRAZ SABINO
DIRETORA CAVOFORTE

RG: 593801